

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 07/2024**

PAD Nº 2023000354

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

**Ementa:** Denúncia de suposta infração ética pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED]  
[REDACTED].

### **I. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 020 de 01 de fevereiro de 2024, fui designado como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2023000354, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 14 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

### **II. Da Denúncia**

Trata-se de denúncia de suposta infração ética pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED]. No qual a denunciante alega ter sido vítima de agressão verbal e física no dia 26 de abril de 2023, detalhando que a motivação dos fatos seria lançamento do aprontamento de faltas no registro de ponto da denunciada. A denúncia é acompanhada de detalhes na narrativa dos fatos bem como produção de provas (fotos da denunciante com marcas de agressão e do registro de ponto constando as faltas lançadas. A denunciante informa ainda número de boletim de ocorrência (Registro de ocorrência 00029244/2023) aberto na delegacia de polícia de Ferreira Gomes.

### **III. Do Parecer**

Considerando a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo I trata dos Direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Considerando ainda a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo III que trata das Proibições:

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Após análise dos fatos, observa-se indícios de infração dos artigos em caso de violência física e psicológica e ainda injúria.

#### **IV. Da conclusão**

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED]

[REDACTED]-TE ao **artigo 1, 2 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem contidos na Resolução COFEN Nº 564/2017.**

Portanto, considerando o material analisado, em conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2023000354 em desfavor do denunciado.

Este é o Parecer.

**Macapá, 16 de fevereiro de 2024**



*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

**Cintia do Socorro Matos Pantoja**  
**Conselheira Relatora Coren-AP**  
**COREN-AP nº 202412-ENF**